

**PARECER PC Nº 005/2022.**

**MATÉRIA:**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 – **Processo 20100373-9**, da Prefeitura Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco, que tinha como gestor responsável o Senhor **HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA**.

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referentes ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Sanharó que tinha como gestor responsável o defendente, Sr. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA (Processo TC nº 20100373-9), qual seja:

[...]

Considerando a previsão na LOA de limite excessivo para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

Após devidamente notificado, o senhor Heraldo José Oliveira Almeida não apresentou defesa.

Finalizado o relatório há que se aduzirem os fundamentos abaixo descritos.

Diante dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas, devem ser ratificados os termos do Processo TC nº 20100373-9 que manifestou Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas em análise, evidenciando desta forma, que a defesa foi capaz de demonstrar a legalidade dos atos e a consequente aprovação da prestação de contas que foi referendada pela Corte de Contas, motivo pelo qual, ainda que não vinculativo esta comissão posiciona-se de forma a manterem todos os termos o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as

Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas está sob a égide política apenas dos representantes dos municípios, razão pela qual apresentamos **parecer recomendando a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco**.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e consequente Aprovação com ressalvas das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após o julgamento das Contas em tela, com a devida publicação do Decreto Legislativo que deverá ser publicado no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar junto com os pareceres e atas de todos os debates da votação e para o gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador **Gutemberg Leite da Rocha**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Sanharó, 03 de novembro de 2022.

---

**ADEZUITON JOSÉ DE ALMEIDA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

**GUTEMBERG LEITE DA ROCHA**

RELATOR

---

**HILDO DE OLIVEIRA**

VICE-PRESIDENTE